

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00179/2015-CMRI, de 26 de junho de 2015.

RECURSO NUP: 99923.000200/2015-11

RECORRENTE: Edenivan

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão cita o art. 22, § único do CDC e indaga se a ECT já teria aberto processo administrativo com fundamento naquele dispositivo e se já aplicou alguma multa ou outra penalidade naqueles termos.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: ECT informa já haver sido provocada por órgãos de proteção ao consumidor em processos administrativos e judiciais, inclusive na aplicação de multas consumeristas.

1ª Instância: Recorrido considera já ter atendido a solicitação apresentada no presente pedido de informação, e alega que o recurso inova ao solicitar detalhamento de informações não mencionadas na primeira solicitação.

2ª Instância: Reitera termos do recurso de 1ª instância.

1.3. DECISÃO DA CGU

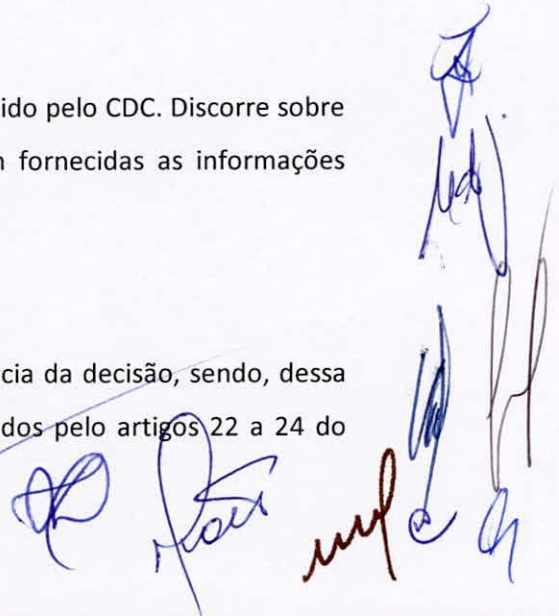
NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou tratar-se a complementação de informações verdadeira inovação em sede recursal, a qual, não acatada pela recorrida, tampouco a foi pela CGU, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Reitera tratar-se de complementação, cujo direito lhe seria garantido pelo CDC. Discorre sobre os direitos do consumidor e solicita, novamente que lhe sejam fornecidas as informações solicitadas na inicial.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, busca o recorrente o cumprimento de dever decorrente de relação de consumo, cujo objeto é distinto daquele tutelado pela Lei 12.527/2011, e, adicionalmente, inova sucessivamente na matéria solicitada, a qual não é conhecida, com fundamento na Súmula CMRI nº 2/2015. Pelo não conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 2/2015.

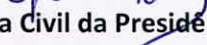
4. DECISÃO


A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, por força da Súmula CMRI nº 2/2015.


5. PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério das Relações Exteriores



Ministério da Fazenda



Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União